

PARECER N.º 551/CITE/2024

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

Processo n.º 2253-FH/2024

I – OBJETO

1.1. Em 15.04.2024, por email, a CITE rececionou da entidade empregadora ..., o pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora ..., a desempenhar as funções de ajudante de lar e centro dia, nesta entidade.

1.2. Em 09.04.2024, a **entidade empregadora rececionou o novo pedido** de prestação de trabalho em regime de trabalho em horário flexível apresentado pela trabalhadora, **no qual solicita a atribuição do horário compreendido entre as 08h00 e as 17h00, com um hora de intervalo e com folga fixa ao sábado e domingo**, de forma a poder prestar acompanhamento aos filhos nascidos a 01.07.2014 e 04.02.2016, ambos menores de 12 anos, declarando, ainda, que os filhos residem consigo em comunhão de mesa e habitação.

1.3. Contudo, a entidade empregadora, em 15.04.2024, remete à CITE, **o novo pedido apresentado pela trabalhadora** *«informando que se mantém o referido em resposta anterior, e as premissas elencadas, em resposta ao solicitado pela Sr.ª ..., no âmbito do pedido para não trabalhar fins de semana, a recusa face ao exposto, dado não ser de todo possível e passível face à realidade laboral da Instituição»* e **solicita a apreciação e resposta no seguimento do Parecer n.º 259/CITE/2024, já emitido e favorável à intenção de recusa da empregadora**, aprovado por unanimidade dos membros presentes na reunião da CITE em 28.02.2024.

1.4. No Parecer n.º 259/CITE/2024, emitido e aprovado em reunião da CITE a 28.02.2024, consta, no seu ponto: **«3.2. A trabalhadora, caso assim o entenda, poderá apresentar um novo pedido de trabalho em regime de horário flexível, nos termos constantes do artigo 56º e 57º do Código do Trabalho, com a antecedência de 30 dias, indicando o horário flexível pretendido, entendendo-se como aquele que a trabalhadora pode escolher, dentro de certos**

limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário, com respeito pela organização dos tempos de trabalho praticados, o prazo em que pretende usufruir da atribuição do horário flexível (dentro do limite aplicável, até a criança perfazer os 12 anos), declarando que a criança vive consigo em comunhão de mesa e habitação.».

1.5. Em seguimento, a **trabalhadora apresentou um novo pedido de horário flexível**, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 56.º e 57.º do Código do Trabalho e **verifica-se que a entidade empregadora não deu cumprimento ao previsto no n.º 2 e 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho**, na medida em que o *«empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.»* e de *«No prazo de 20 dias contados a partir da receção do pedido, o empregador comunica ao trabalhador, por escrito, a sua decisão.»*, uma vez **tendo empregador recebido o requerimento da trabalhadora, em 09.04.2024, deveria ter comunicado à trabalhadora, por escrito, a sua decisão**, a sua intenção de recusa ao novo pedido apresentado **até 20.03.2024**.

1.6. Em rigor, dispõe o n.º 3 artigo 57.º do Código do Trabalho, taxativamente, que o empregador tem de comunicar a sua decisão, por escrito, ao trabalhador, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da receção do pedido, não bastando mencionar, por remissão, aos fundamentos constantes no Parecer supra indicado, que por maioria de razão, não foram comunicado à trabalhadora, por a entidade empregadora ter de comunicar, por escrito, a sua decisão, apenas podendo recusar com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável.

1.7. Com efeito, **a alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho determina** que, considera-se que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos, se não comunicar a intenção de recusa no prazo de 20 dias após a receção do pedido.

1.8. Pelo que face ao supra exposto, a CITE emite parecer desfavorável à recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, **por o pedido se considerar aceite nos seus precisos termos**.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 08 DE MAIO DE 2024.**